

**À COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE DE NOVA IGUAÇU – SEMUS**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL / RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPUGNANTE/RECORRENTE: HUGO CARVALHO DOS SANTOS, 146.628.637-75, Rua Pereira da Silva 678, Apto 403 B, hugocarvalho15@gmail.com e (21)994045484.

EDITAL IMPUGNADO: Edital de Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026, Processo Administrativo nº 2025/016.190

OBJETO: Seleção de Organização Social de Saúde (OSS) para gestão plena, operacionalização e execução dos serviços de saúde do Hospital Geral de Nova Iguaçu — HGNI, valor estimado de R\$ 731.422.388,07

DATA-LIMITE PARA ENTREGA DOS ENVELOPES: 31/08/2026, às 16h

À Comissão Especial de Seleção da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Iguaçu — SEMUS, designada pela Portaria Gabinete nº 098/2026-SEMUS, com sede na Rua Antônio Wilman nº 230, Moquetá, Nova Iguaçu/RJ.

HUGO CARVALHO DOS SANTOS, 146.628.637-75, Rua Pereira da Silva 678, Apto 403 B, hugocarvalho15@gmail.com e (21)994045484, vem, respeitosamente, à presença dessa Comissão Especial de Seleção, com fundamento no item 4 do Edital de Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026 e no parágrafo único do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL / RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Nos termos do item 4.4 do Edital, "Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de seleção por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para entrega dos envelopes", com resposta a ser divulgada em até 03 (três) dias úteis, na forma do parágrafo único do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, de aplicação subsidiária ao certame.

Estando a entrega dos envelopes agendada para 31/08/2026, às 16h, a presente Impugnação é tempestivamente apresentada dentro do prazo regimental, e requer-se resposta expressa e fundamentada da Comissão Especial de Seleção a cada um dos pontos abaixo, dado o caráter urgente da matéria.

Nota sobre a via processual adequada: optou-se, nesta peça, pela via da impugnação ao edital (item 4 do Edital), por ser este o instrumento cabível na fase atual do certame, anterior à entrega dos envelopes e ao julgamento das propostas. O recurso previsto no item 10.3 do Edital (prazo de 5 dias úteis) aplica-se especificamente às decisões de classificação e habilitação, fase ainda não alcançada. Requer-se, nesses termos, que a presente peça seja recebida e processada como impugnação ao instrumento convocatório, com os efeitos daí decorrentes, inclusive quanto à eventual reabertura de prazo em caso de acolhimento (item 4.1 do Edital).

1. Em 16/07/2026, a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Iguaçu — SEMUS, por meio da Comissão Especial de Seleção, publicou o Edital de Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026, destinado a selecionar Organização Social de Saúde para a gestão plena do Hospital Geral de Nova Iguaçu (HGNI), unidade atualmente gerida por Organização Social sob o Contrato de Gestão nº 027/SEMUS/2023.

2. Da análise integral do Edital, de seus Anexos e do Termo de Referência (Anexo 1, com 272 páginas), identificou-se um conjunto de inconsistências e irregularidades que comprometem a segurança jurídica, a economicidade e a competitividade do certame, detalhadas na Seção IV desta Impugnação.

3. Diante da proximidade da data de entrega dos envelopes, é imprescindível que a Comissão Especial de Seleção aprecie e responda a presente Impugnação antes de 31/08/2026, sob pena de as irregularidades serem levadas ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro — TCE-RJ, na forma do art. 74, §2º, da Constituição Federal.

As irregularidades a seguir expostas estão organizadas por ordem decrescente de gravidade.

Da previsão editalícia. A Folha de Rosto (Parte A) do Edital indica:

"PROGRAMA DE TRABALHO: 04.31.02.10.302.5069.2104 [...] FONTE DE RECURSO: 1500 – 1600 – 1621"

Já o Termo de Referência (Anexo 1), nos itens 6.2 e 19.1, indica, de forma consistente entre si mas divergente do Edital:

"Fonte de Recurso: Programa de Trabalho: 04.31.01.10.302.568.2103 [...] Fonte 102/149/155"

Do problema identificado. O Programa de Trabalho e as Fontes de Recurso informados no Edital são integralmente diferentes daqueles informados no Termo de Referência — que, nos termos do próprio item 16.10.1 do Edital, "integra o instrumento convocatório em sua totalidade, possuindo força vinculante equivalente às demais disposições editalícias". A inconsistência não se limita à Folha de Rosto: o item 11.2 do Edital e a Cláusula Oitava da minuta do Contrato de Gestão reproduzem o Programa de Trabalho 04.31.02.10.302.5069.2104 e as Fontes 1500, 1600 e 1621, ao passo que os itens 6.2 e 19.1 do Termo de Referência indicam o Programa de Trabalho 04.31.01.10.302.568.2103 e as Fontes 102, 149 e 155. Há, portanto, contradição interna entre documentos que, segundo os itens 16.10.1 e 16.10.3 do próprio Edital, devem ser interpretados conjuntamente e possuem caráter vinculante. A divergência compromete a identificação segura da dotação que ampara contratação estimada em R\$ 731.422.388,07 e revela deficiência de compatibilização entre os documentos da fase preparatória. Ainda que a Administração a considere mero erro material, sua correção formal é indispensável, porque não se pode transferir às proponentes o ônus de escolher qual das classificações vinculantes deverá orientar a elaboração da proposta e a futura execução do ajuste.

Do fundamento jurídico. Permanecem aplicáveis os arts. 5º e 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, referentes à discriminação e classificação orçamentária da despesa, bem como o art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, de aplicação subsidiária ao certame, conforme previsto na minuta do Contrato de Gestão. Soma-se a esses fundamentos o art. 18, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual a fase preparatória é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com as leis orçamentárias, abrangendo as considerações técnicas, de gestão e financeiras capazes de interferir na contratação. A coexistência de duas classificações orçamentárias incompatíveis afronta, ainda, os princípios da legalidade, do planejamento, da transparência, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. Viola, igualmente, a coerência expressamente exigida pelos itens 11.2, 16.10.1 e 16.10.3 do Edital e pela própria minuta contratual, que integram um único conjunto normativo vinculante.

Da providência requerida. Que a Comissão Especial de Seleção esclareça, documentalmente, qual classificação orçamentária — Programa de Trabalho, Elemento de Despesa e Fontes de Recurso — efetivamente ampara a contratação, promovendo a compatibilização expressa da Folha de Rosto, do item 11.2, dos itens 6.2 e 19.1 do Termo de Referência e da minuta do Contrato de Gestão, com a devida retificação do Edital ou do Termo de Referência, conforme o caso, e republicação do instrumento retificado, com reabertura de prazo, nos termos do item 4.1 do próprio Edital.

Da previsão editalícia. O item 16.3 do Termo de Referência dispõe: "Todas essas questões são tratadas de forma pertinente no MAPA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS no Anexo deste TR, que integra o rol de documentos do planejamento da presente contratação." O item 8.7.31 do TR, por sua vez, remete ao "Quadro 2" e ao "Anexo X" como parâmetro obrigatório de dimensionamento de recursos humanos. A Seção 36 do TR lista formalmente o "ANEXO 1 – MAPA DE RISCOS" e o "ANEXO 10 – DIMENSIONAMENTO DA EQUIPE MÉDICA" entre os documentos que compõem o instrumento.

Do problema identificado. Nenhum dos dois anexos consta, com conteúdo, do processo de seleção disponibilizado aos interessados — constam apenas seus títulos, na lista de anexos do Termo de Referência, sem qualquer tabela, matriz ou dado quantitativo correspondente. A Seção 16 do próprio corpo do TR ("Análise de Riscos") contém apenas considerações teóricas genéricas, delegando integralmente a matriz concreta ao Anexo 1, que não foi disponibilizado.

Do fundamento jurídico. Art. 18, §1º, X e XII, da Lei Federal nº 14.133/2021 (elaboração de matriz de alocação de riscos e estimativa do quantitativo de recursos humanos na fase

preparatória da contratação); art. 22 da mesma Lei; princípios do planejamento, da motivação, da transparência, da publicidade e do julgamento objetivo.

Da providência requerida. Que a Comissão Especial de Seleção junte aos autos do processo administrativo e disponibilize publicamente, no Portal da Transparência, o Mapa de Gerenciamento de Riscos (Anexo 1 do TR) e o Dimensionamento da Equipe Médica (Anexo 10 do TR), com republicação do Edital, se necessário, e reabertura de prazo para os interessados.

Da previsão editalícia. Item 7.2.6 do Edital e item 14.2.2.4 do Termo de Referência, em redação idêntica: "Licenciamento Sanitário emitido em nome da organização social referente ao estabelecimento estabelecido no Estado do Rio de Janeiro, seja ele, sua sede ou sua filial."

Do problema identificado. A exigência recai sobre estabelecimento próprio da entidade proponente situado no Estado do Rio de Janeiro — seja sua sede ou filial — e não sobre o HGNI, unidade hospitalar que constitui o objeto do futuro Contrato de Gestão e que possui regime próprio de licenciamento sanitário. Dessa forma, o requisito não se limita a exigir regularidade sanitária pertinente à execução do objeto: condiciona a habilitação à prévia manutenção de estrutura territorial no Estado do Rio de Janeiro. Uma Organização Social pode possuir experiência comprovada na gestão de hospitais de alta complexidade, ser regularmente qualificada no Município de Nova Iguaçu e, ainda assim, não manter sede ou filial fluminense sujeita a licenciamento sanitário antes da contratação. Além disso, sedes ou escritórios de natureza meramente administrativa nem sempre desenvolvem atividade sujeita ao licenciamento sanitário pretendido. A cláusula, portanto, pode afastar entidades aptas por circunstância geográfica anterior e estranha à capacidade de gerir o HGNI. Não há, no Edital ou no Termo de Referência, estudo, justificativa ou motivação técnica que demonstre por que a existência de estabelecimento licenciado no Estado do Rio de Janeiro seria indispensável à execução do objeto, nem por que a comprovação de capacidade técnico-operacional prevista no item 7.5.2 seria insuficiente.

Do fundamento jurídico. A exigência deve guardar pertinência direta, necessidade e proporcionalidade com o objeto da seleção, sob pena de constituir barreira territorial indevida. Incidem o art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, que assegura igualdade de condições e somente admite requisitos de qualificação indispensáveis ao cumprimento das obrigações; os princípios da igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade; e, subsidiariamente, os arts. 5º e 9º, inciso I, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, que vedam cláusulas capazes de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo

ou estabelecer preferências em razão da sede ou domicílio dos participantes. A qualificação técnica deve servir à demonstração da aptidão para executar o objeto, não à imposição de presença territorial prévia sem nexos comprovados com a gestão do hospital. No caso, essa aptidão já é objeto do item 7.5.2 do Edital, que exige atestado de capacidade técnica acompanhado do respectivo contrato, referente à gestão satisfatória de unidade de saúde com urgência e emergência de alta complexidade, residência médica credenciada e, no mínimo, 100 leitos. Como reforço, no Processo DEN 26/00090244, relativo ao Chamamento Público nº 7/2026 do Município de Navegantes/SC, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina identificou, em juízo cautelar, indício de restrição indevida à competitividade na exigência de CNES próprio das entidades participantes de seleção para gestão hospitalar. Embora o precedente trate de requisito distinto, a razão jurídica é análoga: não se deve exigir da entidade estrutura própria anterior quando sua capacidade de executar a gestão hospitalar pode ser comprovada por meios diretamente relacionados à experiência e ao objeto.

Da providência requerida. Que a Comissão Especial de Seleção apresente motivação técnica específica, concreta e documentada para a exigência do item 7.2.6 do Edital / item 14.2.2.4 do Termo de Referência, demonstrando sua indispensabilidade e pertinência direta com a execução do objeto, ou, subsidiariamente, determine sua exclusão, uma vez que a capacidade técnico-operacional da proponente já é adequadamente comprovada pelo Atestado de Capacidade Técnica exigido no item 7.5.2 do Edital.

Da previsão editalícia. Itens 3.5 e 3.6 do Edital e o Anexo 4 (Modelo de Declaração) referem-se a vedações de participação fundadas em sanções aplicadas "ainda na vigência" dos incisos III e IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93.

Do problema identificado. A Lei Federal nº 8.666/93 foi definitivamente revogada em 30/12/2023, encerrado o período de transição do art. 191 da Lei nº 14.133/21. A permanência dessas referências em edital publicado em 16/07/2026 é indício de que a minuta-padrão utilizada (com lastro na Lei Municipal nº 4.224/2013 e no Decreto Municipal nº 11.742/2019, ambos anteriores à Lei 14.133/21) pode não ter sido submetida a revisão formal de compatibilização com o novo marco legal geral de licitações.

Da providência requerida. Que a Comissão Especial de Seleção confirme expressamente, nos autos, a compatibilidade do Decreto Municipal nº 11.742/2019 com a Lei Federal nº 14.133/2021, sanando eventual referência normativa desatualizada.

Diante do exposto, requer-se à Comissão Especial de Seleção da SEMUS:

- a) o RECEBIMENTO e PROCESSAMENTO da presente Impugnação/Recurso Administrativo, com resposta fundamentada no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do item 4.3 do Edital e do parágrafo único do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- b) o ACOLHIMENTO integral da Impugnação, com a consequente RETIFICAÇÃO do Edital e/ou do Termo de Referência quanto a cada uma das irregularidades apontadas na Seção IV, inclusive para: (i) uniformizar a classificação orçamentária constante do Edital, do Termo de Referência e da minuta do Contrato de Gestão; e (ii) apresentar motivação técnica específica para a exigência de licenciamento sanitário de sede ou filial situada no Estado do Rio de Janeiro ou, subsidiariamente, excluir essa exigência;
- c) a REPUBLICAÇÃO do instrumento convocatório retificado e a REABERTURA do prazo para apresentação dos envelopes, nos termos do item 4.1 do Edital, dado que as retificações requeridas são aptas a alterar a formulação das propostas;
- d) subsidiariamente, caso não haja tempo hábil para o saneamento completo antes de 31/08/2026, a SUSPENSÃO da sessão de recebimento dos envelopes até a integral resposta e correção das irregularidades apontadas;
- e) a JUNTADA e disponibilização pública, no Portal da Transparência, dos Anexos 1 e 10 do Termo de Referência, referidos no item IV.2;
- f) a expressa advertência de que, não havendo resposta tempestiva ou fundamentada, ou em caso de indeferimento sem o devido enfrentamento técnico de cada ponto, o(a) Impugnante levará a matéria ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro — TCE-RJ, mediante Representação com pedido de tutela provisória, na forma do art. 74, §2º, da Constituição Federal.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Iguaçu/RJ, 25/08/2026.

HUGO CARVALHO DOS SANTOS
OAB/RJ 218.701